



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313350

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091928-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **FERREIRA DA CRUZ**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 14.954.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 41/42 (origem), que nomeou o perito e fixou caber ao executado custear a prova.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque na fase de conhecimento houve sucumbência recíproca, de forma que cabe divisão do encargo também nesta fase.

É a síntese do necessário.

Prima facie, a ausência de prejuízo ao polo agravado e a sedimentação da problemática na jurisprudência desta Colenda Corte autorizam seja o presente recurso julgado monocraticamente, prejudicado o efeito suspensivo requerido (item VI – fls. 08).

Fixadas tais premissas, vinga o recurso.

Com efeito, em ação e reconvenção julgadas parcialmente procedentes ponderou-se que:

(a) DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto, referente a nota fiscal nº 2585, no valor de R\$ 7.297.967,90, junto ao Tabelião de Protestos de Títulos;(b) DECLARAR rescindido o contrato de empreitada e outras avenças firmado entre as partes, reconhecendo a culpa recíproca pela inexecução, com imposição recíproca da multa pactuada, que se compensarão, nos termos do art. 368 do Código Civil;(c) CONDENAR a ré na obrigação de fazer para reparar os danos ambientais verificados pelos peritos técnicos nomeados pelo juízo;(d) CONDENAR pagamento de indenização por danos materiais, no valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 101.235,00, que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação;(e) CONDENAR o requerido a ressarcir os valores adiantados e não abatidos no pagamento. Os valores estes a serem definidos em liquidação de sentença. TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipada deferida, determinando o CANCELAMENTO do protesto (sic) (fls. 16 – origem).

Nesse aresto definiu-se a sucumbência recíproca, de forma que as custas e as despesas processuais fossem repartidas igualmente entre as partes:

Diante da sucumbência recíproca, cada parte (autor/reconvindo e réu/reconvinte) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, bem como 50% das custas e despesas processuais (sic) (fls. 17 – origem).

Pois bem.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos¹, definiu o Excelso Superior Tribunal de Justiça que *na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (Tema 871)²*, entendimento ainda encampado:

(...) o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.³

Diversa não é a diretriz que se firmou nesta Corte Bandeirante, inclusive pela minha voz⁴:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por uso exclusivo de imóvel de propriedade comum das partes litigantes. Cumprimento provisório de sentença. Liquidação por arbitramento.

¹ CPC/73, art. 543-C.

² STJ, REsp 1.274.466/SC, rel. Min. Paulo de Tardo Sanseverino, j. 14.05.2014.

³ STJ, REsp 1.821.048/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.08.2019. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no AREsp 1.061.905/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07.12.2017; AgInt no AREsp 943.986/RS, rel. Raul Araújo, j. 21.03.2017.

⁴ TJSP, AI 2277075-68.2021.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 10.03.2022.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Decisão interlocutória agravada determina realização de perícia técnica para apuração de valor da indenização (correspondente a valor de locação mensal de quinhão atribuível à parte autora, dita alijada do recebimento de locativos, vencidos desde agosto de 2010 até efetiva liberação do imóvel e desocupação), fixa honorários periciais e determina aos réus o adiantamento de tais despesas. Inconformismo da parte ré-executada. Não provimento. Decisão mantida. 1. Interpretação do artigo 520, inciso I, CPC/15, que atribui ao exequente a iniciativa e responsabilidade pelo impulso do cumprimento provisório de sentença. Aferida necessária a liquidação por arbitramento e mesmo que provisória, **nada obsta a liberação dos efeitos da sentença exequenda também no aspecto da distribuição dos ônus sucumbenciais, em que se atribui à parte ré, vencida, a responsabilidade integral pelos ônus sucumbenciais, ao que se estende a questão de eventual custeio e adiantamento de honorários para produção de prova pericial em fase de cumprimento provisório.** 2. Recurso dos executados desprovido (g.n.).⁵*

Ora, se cabe ao vencido arcar com as custas e despesas processuais e se essa condição se reflete na fase de cumprimento provisório, logicamente que, sendo ambas as partes reciprocamente sucumbentes, devem ratear tal despesa também nessa ocasião, a prevalecer, aqui, a regra geral do art. 95 do CPC.

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Sucumbência recíproca na ação de conhecimento. Honorários periciais. Ônus de custeio de ambas as partes. Recurso Especial Repetitivo nº 1.274.466/SC (Temas 671, 672 e 871). Precedentes. Recurso provido.⁶

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS FINANCEIRO QUE COMPETE AO SUCUMBENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA 871 DO STJ. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE ENSEJA O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. No julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1274466/SC, assentou o STJ que "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. A sucumbência recíproca na fase de conhecimento implica a distribuição proporcional dos honorários periciais. Inteligência da tese firmada no

⁵ TJSP, AI 2249544-75.2019.8.26.0000, rel. Piva Rodrigues, j. 30.01.2020.

⁶ TJSP, AI 2269792-57.2022.8.26.0000, rel. Maria do Carmo Honório, j. 13.01.2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento do Tema 871 pelo STJ. Precedentes deste E. TJSP. 3. Recurso parcialmente provido.⁷

Cumprimento de sentença. Decisão pela qual o ônus de adiantamento dos honorários periciais foi atribuído à executada. Agravo de instrumento. Prova pericial determinada de ofício pelo juízo "a quo", a fim de dirimir controvérsia nos cálculos apresentados. Aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais." (Tema 871). Partes, no entanto, que foram reciprocamente vencidas e vencedoras na fase de conhecimento, havendo distribuição proporcional do ônus da sucumbência no título judicial. Hipótese, portanto, de rateio dos honorários do perito judicial, na mesma proporção estabelecida. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.⁸

HONORÁRIOS PERICIAIS. Liquidação de sentença. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a imissão da parte autora na posse do imóvel, mas reconhecendo direito de retenção por benfeitorias da ré, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Decisão que incumbiu ao exequente, ora agravante, o custeio integral dos honorários periciais. Irresignação. Cabimento. Hipótese em que houve sucumbência recíproca, devendo a prova pericial ser custeada por ambas as partes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Interesse de ambas, já que a agravada busca apurar o valor a ser pago pelas benfeitorias, e a agravante busca reaver o bem, ainda em posse da agravada. Rateio em partes iguais dos honorários do perito. Recurso provido.⁹

Destarte, cabe o rateio dos honorários periciais na mesma proporção da sucumbência fixada na fase de conhecimento (50% para cada).

Ex positis, na forma dos precedentes coligidos, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Int. São Paulo, 31 de março de 2025.
FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ TJSP, AI 2241485-93.2022.8.26.0000, rel. Ademir Modesto de Souza, j. 18.11.2022.

⁸ TJSP, AI 2203972-91.2022.8.26.0000, rel. Christiano Jorge, j. 04.10.2022.

⁹ TJSP, AI 2038128-26.2021.8.26.0000, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 15.03.2021.